

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

1ª CÂMARA

| | |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro Substituto | Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |

2ª CÂMARA

| | |
|------------------------|------------------------------|
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmento dos Santos |

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|--|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 39 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 45 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |



ATOS NORMATIVOS**Tribunal Pleno****Deliberação****DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 96, DE 03 DE ABRIL DE 2025.**

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE-MS nº 243, de 31 de março de 2025, publicada no DOETC-MS nº 4.011, edição extra, de 31 de março de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE-MS, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES nº 03/2025, de 31 de março de 2025, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS nº 243, de 31 de março de 2025, publicada no DOETC-MS nº 4.011, edição extra, de 31 de março de 2025, que altera os prazos para as prestações de contas do exercício de 2024, e envio de atos de pessoal e gestão fiscal.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
João Antônio de Oliveira Martins
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2411/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1172/2018

PROTOCOLO: 1878625

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DELANO DE OLIVEIRA HUBER

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO



RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REPRESENTAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL (REFIC). CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o cumprimento do acórdão AC00 - 19/2021, o qual julgou procedente a representação apresentada pela Controladoria Interna da Câmara Municipal de Camapuã/MS a este Tribunal em desfavor do Chefe do Poder Executivo de Camapuã/MS, nos seguintes termos (peça 26):

Diante do exposto, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação face ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal - RGF dentro do prazo para apreciação da Câmara Municipal, descumprindo os Preceitos da LRF;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, por violação à disposição aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois apesar de ter enviado à Câmara Municipal, o fez fora do prazo legal;

III – pela **COMUNICAÇÃO** desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 5ª PRC - 707/2025 (peça 43), manifestou-se pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão do jurisdicionado efetuar o pagamento da penalidade imposta por meio do Programa de Regularização Fiscal (REFIC).

É o relatório.

O caso em comento trata-se da análise do cumprimento do acórdão AC00 - 19/2021, o qual aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã à época dos fatos, por violação à disposição dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC) no tocante à multa ora questionada, de acordo com a certidão de quitação de multa (fl. 76) e o termo de informação (fl. 77).

À vista disso, observa-se que o artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

No mesmo sentido é a determinação do art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022:

A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Dessa forma, constata-se que a única providência pendente para consumação do controle externo nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIC, razão pela qual os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para efetivação da baixa do feito, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fls. 84/85):

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito.

Tanto é assim, que a Lei instituidora do programa prevê a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção (Art. 5º da Lei n. 5.913, de 2022).



Assim sendo, com o cumprimento integral da parte dispositiva do acórdão AC00 - 19/2021, a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 186, V, “a”, todos do RITCE/MS c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do jurisdicionado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2615/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12928/2016

PROCOLO: 1711751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: JOSE DOMINGUES RAMOS

INTERESSADO (A) PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 34/2016, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 70/2016 E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 34/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 70/2016 e da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Silva & Frare Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 4755/2019 (peça n.º 43) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Paulo César Lima Silveira, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme Certidão de Quitação de Multa à peça n.º 52, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo (PAR – 7ª PRC – 3344/2025 – peça n.º 60).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme Certidão à peça n.º 52.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:



1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2575/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14943/2014

PROTOCOLO: 1535014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONVITE Nº 07/2014, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 2661/2014, TERMOS ADITIVOS E RESPECTIVA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 07/2014, a formalização do Contrato n.º 2661/2014, os termos aditivos e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa CONSALEGIS – Consultoria Administrativa Tributária Ltda. – EPP, em fase de cumprimento da Decisão Singular - DSG - G.JD – 8125/2019 (peça n.º 37) que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 44, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR – 7ª PRC – 3347/2025, peça n.º 52).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 44.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);





3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3884/2010

PROTOCOLO: 983001

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 86/2010

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. 3º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 86/2010. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO DA MULTA EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 86/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Martinelli Ltda., em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – G.JD – 1661/2015 (peça n.º 27) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 10 (dez) UFERMS ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 37).

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 13085/2016 (peça n.º 46).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 2ª PRC – 2270/2025 - peça n.º 50).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 46.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2691/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4690/2016

PROTOCOLO: 1678550

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEANE GLEICE CAMARGO BARROS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTAS. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO ITEM 2 DO ACÓRDÃO - AC00-577/2020.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foram aplicadas multas no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à gestora e 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. João Carlos Krug, conforme consta dos itens 2 e 3 do Acórdão AC00 –577/2020 (peça n.º 47).

Conforme certificado à peça n.º 49, a multa aplicada ao Sr. João Carlos Krug foi quitada em 16/11/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Conquanto, consta no Despacho DSP - USC - 3373/2025 (peça n.º 61) que a multa imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC - 3549/2025, pelo cumprimento da deliberação no que tange ao Sr. João Carlos Krug. Ademais, opinou pela extinção parcial do feito **quanto** ao débito adimplido e pelo regular prosseguimento do processo, com a adoção das providências necessárias em relação a cobrança da multa imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, nos termos do item 2 do Acórdão AC00 - 577/2020.

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para a consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à peça n.º 49, exclusivamente quanto à penalidade imposta ao Sr. João Carlos Krug. Permanece, entretanto, **pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de arquivamento ou extinção dos autos.**

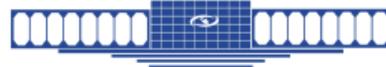
Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade do Sr. João Carlos Krug**, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento da multa em adesão ao REFIS;
- 2 - Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta à Sra. Jeane Gleice Camargo Barros**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8417/2017
PROTOCOLO: 1802568
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 06/2017
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 109/2016 E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2017. MULTA. PAGAMENTO EM ADEÇÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 109/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 06/2017, realizada entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas ARS Materiais de Construção Ltda. – EPP, Casacenter Materiais para Construção e Construtora Eireli - ME, Constroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Coxipo Materiais Elétricos Ltda. - ME, Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP, Ecopel Indústria e Comércio Ltda. - ME e Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., em fase de cumprimento da Deliberação AC02 – 2145/2018 (peça n.º 30) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época, concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 37, a multa aplicada foi quitada em 13/08/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC – 2862/2025 – peça n.º 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificados à peça n.º 37.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

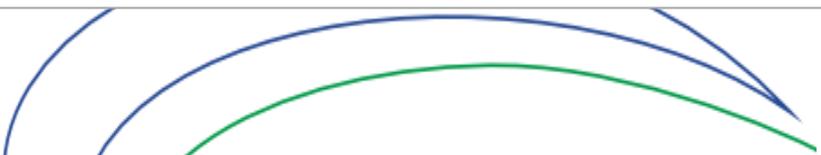
É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2718/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9497/2016



PROTOCOLO: 1678352

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO PARCIAL DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTAS. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADES. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO ITEM 2.C DO ACÓRDÃO AC00 - 75/2021.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Água Clara/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Gerolina da Silva Alves, gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, dentre outras considerações, foram aplicadas multas nos valores correspondentes a 40 (quarenta) UFERMS à gestora, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Giuliano de Souza Costa, Secretário Municipal de Educação - período de 01.01.17 a 05.10.18, conforme item 2 - "a", "b" e "c", respectivamente, do Acórdão AC00 – 75/2021 (peça n.º 56).

Conforme certificados às peças n.º 69 e 70, as multas aplicadas aos responsáveis, Sra. Gerolina da Silva Alves e Sr. Silas José da Silva, foram quitadas em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada ao Sr. Giuliano de Souza Costa, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 77).

No entanto, a multa imposta ao responsável acima nominado permanece pendente de pagamento, conforme a Certidão de Dívida Ativa n.º 291625/2024 de peça n.º 84.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 7ª PRC – 3550/2025 – peça n.º 86) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto aos jurisdicionados Sra. Gerolina da Silva Alves e Silas José da Silva, opinando pela extinção parcial do feito apenas no que diz respeito aos débitos adimplidos, e pelo prosseguimento do processo com adoção de medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Giuliano de Souza Costa, nos termos do item 2.c do Acórdão AC00 - 75/2021.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificados às peças n.º 69 e 70, apenas quanto às penalidades impostas à Sra. Gerolina da Silva Alves e ao Sr. Silas José da Silva, **restando pendente de recolhimento ao FUNTC a sanção imposta ao Sr. Giuliano de Souza Costa, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.**

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** da Sra. Gerolina da Silva Alves e do Sr. Silas José da Silva, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, em virtude do pagamento das multas em adesão ao REFIC;
- 2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Giuliano de Souza Costa**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.





Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 30/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1120/2025

PROTOCOLO: 2710289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n.º 16/2025 (processo PM-ADM-2025/1118) do Município de Nova Andradina, destinado ao registro de preços para aquisição de carnes congeladas para a alimentação escolar de 25 unidades de ensino.

O certame, com valor estimado de R\$ 6.040.080,00, está previsto para ocorrer em 10/04/2025, às 9h (Brasília).

A Divisão de Fiscalização da Educação (DFEDUCAÇÃO), por meio da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-2150/2025, identificou as seguintes inconsistências:

- Necessidade de revisão do item 4.3.7 do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Divergência de prazos para substituição de itens recusados entre ETP, Termo de Referência (TR), Edital e Minuta do Contrato;
- Restrição à competitividade devido a:

- Exigência de comprovação de plano de recuperação judicial; e
- Exigência de laudo bromatológico na apresentação das propostas

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Necessidade de aperfeiçoamento do item 4.3.7 do ETP

O ETP dispensa a necessidade de treinamento para manuseio dos produtos, desconsiderando a rotatividade dos servidores encarregados do recebimento. Recomenda-se, portanto, a implementação de treinamentos periódicos para garantir a segurança alimentar e operacional.

2. Divergência nos prazos para substituição de itens recusados

Foram constatadas inconsistências nos prazos estipulados para substituição de itens recusados:

- ETP: 7 dias;
- Termo de Referência: 72 horas;
- Minuta do contrato: A critério do fiscal do contrato;
- Edital: 10 dias para entrega após envio da planilha;
- Termo de Referência: 5 dias após solicitação.



Para garantir segurança jurídica e previsibilidade aos licitantes, propõe-se a uniformização dos prazos, fixando-se 7 (sete) dias para substituição e 10 (dez) dias para entrega, com as devidas adequações nos documentos do certame.

3. Possíveis restrições à competitividade

3.1 Exigência de comprovação de plano de recuperação judicial

O item 6.5, "b", do edital exige que licitantes em recuperação judicial apresentem certidão judicial atestando sua capacidade econômica e financeira para participar do certame.

A exigência não encontra amparo no art. 69, § 2º, da Lei 14.133/2021, que não impõe tal certidão como requisito de habilitação econômico-financeira. Ademais, a legislação vigente permite que empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que demonstrem viabilidade econômica por meio de coeficientes e índices previstos no edital.

Portanto, o edital deve ser ajustado para assegurar a participação dessas empresas, considerando a solvência, liquidez e demais indicadores financeiros pertinentes, a critério da Administração.

3.2 Exigência de laudo bromatológico juntamente com a proposta

A análise técnica apontou que o item 5.1.2 do edital exige dos licitantes a apresentação de laudo bromatológico emitido por laboratório credenciado no momento da proposta. No entanto, tal obrigação se revela excessiva e inviável, pois a aquisição dos produtos será realizada sob demanda, ao longo do ano letivo.

Recomenda-se que a exigência do laudo seja aplicada exclusivamente ao licitante vencedor, durante a execução contratual, conferindo-lhe prazo suficiente para atendimento. Dessa forma, evita-se restrição indevida à competitividade e custos desnecessários aos participantes.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, há fundamento suficiente para determinar a suspensão cautelar do procedimento licitatório, nos termos do art. 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

III. DISPOSITIVO

Com base nos arts. 149, § 1º, inciso II, "b", e 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, determino:

1. **A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2025**, do Município de Nova Andradina.
2. A intimação do Prefeito, Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi, para ciência da presente medida cautelar e comprovação de seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa de 500 (quinhentas) UFERMS.
3. Que, no mesmo prazo, o Prefeito se manifeste sobre os apontamentos da medida cautelar e da Análise ANA-DFEDUCAÇÃO-2150/2025, apresentando justificativas e documentos que comprovem a adequação ou regularidade dos achados.
4. O encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para imediata intimação do responsável, autorizando-se contato telefônico com certificação nos autos, conforme art. 152, § 1º, inciso I, do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2730/2025



PROCESSO TC/MS: TC/4110/2022**PROTOCOLO:** 2162914**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**INTERESSADOA** APARECIDA DE LOURDES MOTA SOARES**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **APARECIDA DE LOURDES MOTA SOARES**, CPF 391.047.961-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 857/2025** (pç. 19) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 3513/2025** (peça 20), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **APARECIDA DE LOURDES MOTA SOARES**, encontra amparo no art. 32, I, “d” c/c art. 40, da Lei Municipal n. 1.629/2012, conforme **Portaria n. 005/2022 - NAVIRAI PREV, de 24 de fevereiro de 2022**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.041, em 25/02/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **APARECIDA DE LOURDES MOTA SOARES**, CPF 391.047.961-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2742/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/4604/2022**PROTOCOLO:** 2164628**ÓRGÃO:** PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE NAVIRAI - MS

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR**INTERESSADA** ANA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **ANA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA**, CPF 838.491.811-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Naviraí – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 858/2025** (pç. 17) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 3514/2025** (pç.8), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **ANA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA**, encontra amparo no art. 32, I, “c”, c/c art. 39, da Lei Municipal n. 1.692/2012, conforme **Portaria n. 008/2022 - NAVIRAIPREV, de 24 de fevereiro de 2022**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.041, em 25/02/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **ANA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA**, CPF 838.491.811-20, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2733/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6286/2022

PROCOLO: 2173242

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) MARIA AMÉLIA NANTES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória, a Sra. Maria Amélia Nantes**, CPF 160.486.951-87, ocupante do cargo de Advogada, do Quadro Suplementar do Estado, lotada na Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul — SEINFRA.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - FTAC - 15083/2024** (peça 22), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 3480/2025** (peça 24), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO





Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 0202, de 14 de março de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.777, em 15/03/2022, com apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.780, em 18/03/2022.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - FTAC - 15083/2024** (peça 22), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria compulsória**, a **Sra. Maria Amélia Nantes**, CPF 160.486.951-87, que ocupou o cargo de Advogada, do Quadro Suplementar do Estado, lotada na Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul — SEINFRA, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2745/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7404/2020

PROTOCOLO: 2045001

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO : AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADA MARIA LAAURA DA SILVA LEONARDO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Maria Laura da Silva Leonardo**, na condição de **cônjuge** (CPF nº 020.505.641-55), beneficiária do servidor falecido **Sebastião Manoel Leonardo** (CPF nº 925.541.728-20), que ocupou o cargo de **motorista, Classe O, Nível VI**, matrícula nº 850478-1, lotado no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal de Caarapó/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. Ana – FTAC - 18410/2024** (pç. 17, fls. 91/93), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. PAR – 2ª PRC 3284/2025** (pç. 18, fls. 94/95), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 41/2023, e ainda o Artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 050/2011, também contempla o benefício a partir de 20 de maio de 2020, tudo de conformidade com a **Portaria PREVCAARAPÓ nº 21**, de 22 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 2626, de 23/06/2020.

Cumpra registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18410/2024** (pç. 17, fls. 91/93), a equipe de auditores destacou que:



“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Maria Laura da Silva Leonardo**, CPF nº 020.505.641-55, na condição de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Sebastião Manoel Leonardo**, que ocupou o cargo de **motorista, Classe O, Nível VI**, matrícula nº 850478-1, lotado no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal de Caarapó/MS, com fundamento no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2738/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8907/2020

PROTOCOLO: 2050767

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO : MARLI PADILHA DE ÁVILA

INTERESSADO NEY PINHEIRO DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Ney Pinheiro de Ávila** (CPF nº 040.474.861-91), **cônjuge**, beneficiário da ex-servidora Sra. **Vitória Brites de Ávila** (CPF nº 173.756.301-00), **aposentada** por este instituto (**Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -19410/2024** (peça 15, fls. 112/114), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2º PRC – 3288/2025** (peça 16, fls. 115/116), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o **relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi concedida regularmente com fundamento na alínea “b”, do § 9º do Artigo 39, da Lei Complementar nº 023/2005, de forma vitalícia, conforme art. 64, § 1º, da Lei nº 023/2005, em conformidade com a **Portaria nº 22/2020**, de 15/07/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 2643, de 16/07/2020.

Cumprе registrar que na **Análise ANA – FTAC – 19410/2024** (peça 15, fls. 112/114), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **Ney Pinheiro de Ávila** (CPF nº 040.474.861-91), **cônjuge**, beneficiário da ex-servidora Sra. **Vitória Brites de Ávila** (CPF nº 173.756.301-00),



aposentada por este instituto (**Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia**, Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento na alínea “b”, do § 9º do Artigo 39, da Lei Complementar nº 023/2005, de forma vitalícia, conforme art. 64, § 1º, da Lei nº 023/2005, em conformidade com a **Portaria nº 22/2020**, de 15/07/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL nº 2643, de 16/07/2020, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **decisão**.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2750/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18314/2022

PROTOCOLO: 2216547

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA KLEISE FERREIRA DE JESUS SANCHES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE AO TRABALHO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho**, à **KLEISE FERREIRA DE JESUS SANCHES**, CPF 582.718.301-63, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares na Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 1326/2025** (pç. 26) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 3529/2025** (pç.27), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Trabalho à servidora **KLEISE FERREIRA DE JESUS SANCHES**, encontra amparo no art. 35, §1º, primeira parte, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 12 de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, I, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1025/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.983, em 07/11/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à **KLEISE FERREIRA DE JESUS SANCHES**, CPF 582.718.301-63, que ocupou o cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares na Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.



Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2743/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/4741/2024**PROTOCOLO:** 2333877**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA**JURISDICIONADA** : JANAINA ANDRADE PIRES CESE**INTERESSADO** ANTÔNIO OLÍMPIO DA SILVA**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Antônio Olímpio da Silva** (CPF nº 174.387.991-15), na condição de **companheiro**, beneficiário da servidora falecida **Francisca Pereira da Silva** (CPF nº 202.073.101-06), matrícula nº 900111, onde exerceu as funções de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, no Município de Douradina/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), que concluiu, na **Análise Ana – FTAC – 18347/2024** (pç. 14, fls. 32/33), que, de conformidade com os documentos acostados aos autos, o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e, Portaria nº 168/2024, publicada em 22/08/2024. e no art. 40, § 7º, Inciso I, da CF/88 c/c o art. 28, Inciso I, da Lei Complementar nº 016/2004.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (**MPC**) emitiu o **PAR – 2ª PRC – 15516/2024** (pç. 15, fls. 34/35), opinando pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com a legislação vigente, fundamentada na decisão proferida no Processo Judicial nº 0800777-35.2017.8.12.0037, em trâmite, na Vara Única da Comarca de Itaporã/MS, em conformidade com a **Portaria de Concessão nº 013/2024**, de 26/04/2024, publicada no **DIODINA – Diário Oficial de Douradina nº 758**, de 29/04/2024, e ainda, com disposto no art. 40, § 7º, Inciso I, da CF/88 c/c o art. 28, Inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 016/2004.

Cumprе registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18347/2024** (pc. 14, fls. 32/33) a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (**FTAC**), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Antônio Olímpio da Silva**, CPF. 174.387.991-15, na condição de companheiro, beneficiário da servidora aposentada/falecida Francisca Pereira da Silva (CPF nº 202.073.101-06), que ocupou o cargo de Gari, lotada na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, no Município de Douradina/MS.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator**Conselheiro Marcio Monteiro****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2669/2025**



PROCESSO TC/MS: TC/14364/2021

PROTOCOLO: 2144370

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: YOHAINNE LANE DE SOUZA MOTA - JOÃO PABLO DUARTE VERA MOTA - AMBERLY MACHADO BENITES MOTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, aos beneficiários Yohainne Lane de Souza Mota, João Pablo Duarte Vera Mota e Amberly Machado Benites Mota, todos na condição de filhos do servidor Rogério Vilhalva Mota, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria PREVCAARAPÓ nº 18/2021, publicada no diário oficial da Assomasul nº 2.963, 04 de novembro de 2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara está previsto na Lei Complementar Municipal 050/2011, no artigo 47, “I” e artigo 49, introduzidos pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal 087/2020, artigo 8º, “I”, a partir de 05 de agosto de 2021 (peça 11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2673/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9464/2021

PROTOCOLO: 2122961

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA

JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: SÉRGIO PAIVA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, ao beneficiário Sérgio Paiva de Souza, na condição de cônjuge da servidora Odília Cruz de Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 20/2021, publicada no diário oficial da ASSOMASUL n.º 2883, em 7 de julho de 2021 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 8º da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 39, § 10º da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3440/2024

PROTOCOLO: 2323327

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: CLEUSA MARIA VIANA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria compulsória, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, à servidora Cleusa Maria Viana, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 15) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º; art. 76-A, §2º, inciso II e §4º, da Lei 3.150, de 22 e dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 88, de 7 de maio de 2015 e Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, art. 26, §2º, inciso II e §4º, da EC 103/2019, a contar de 7 de agosto de 2023.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0255/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.467, em 16 de abril de 2024 (pç. 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 687/SUGESP/SED-MS/2023 (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias | 8.230 (oito mil duzentos e trinta) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória, encontra-se devidamente formalizada. Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7430/2024

PROTOCOLO: 2375873

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NEUZA MACHADO SCHUINDT

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à servidora Neuza Machado Schuindt, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 14) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0736/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.626, de 25 de setembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, I, II, III, IV, V, §1º, §2º e §6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 399/2024 acostada (pç. 8):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias. | 11.440 (onze mil quatrocentos e quarenta) dias. |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:





I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 e janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7462/2023

PROTOCOLO: 2259427

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA (O): SEBASTIANA VIEIRA VITÓRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à beneficiária Sebastiana Vieira Vitória, na condição de cônjuge do servidor Valter Vitória, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da força tarefa – atos de concessão (pç. 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto com fundamento nos art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 0533 de 29 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.172 de 30/05/2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos (pç. 11), conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe da força tarefa e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2702/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7481/2024

PROCOLO: 2377367

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: DANIEL PIRES PASSOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev ao servidor Daniel Pires Passos, ocupante do cargo de Gestor de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV 755/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.631, de 30 de setembro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 10):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|-------------------------------|
| 8 (oito) anos 3 (três) meses e 10 (dez) dias | 3.020 (três mil e vinte) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2664/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7483/2023

PROTOCOLO: 2259549

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: GUSTAVO SANCHES FARIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Gustavo Sanches Farias, na condição de filho do servidor Jose Aparecido Felício Farias, segurado falecido.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0531, de 29 de maio de 2023, publicada no diário oficial eletrônico n. 11.172, de 30/05/2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será devido até que o favorecido complete os 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com a legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, I e art. 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 02 de fevereiro de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2695/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7791/2024

PROTOCOLO: 2381216

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: VALDELICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, à servidora Valdelice Aparecida Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se registro do ato (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV 814/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.647, em 21 de outubro de 2024 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019) e art. 26, §2º, inciso II, da EC 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 11):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|---|---|
| 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias. | 7.699 (sete mil seiscentos e noventa e nove) dias |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2696/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7899/2024**PROTOCOLO:** 2382544**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**BENEFICIÁRIA:** ANDREIA SOARES AGUIRRE RIBOLI**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à servidora Andréia Soares Aguirre Riboli, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0840/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.651, de 25 de outubro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, "caput" e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103 (EC 103/2019), de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da EC 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 10):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias | 6.904 (seis mil, novecentos e quatro) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:





I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7934/2024

PROTOCOLO: 2383129

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: MICHELE DOS SANTOS ASSIS DO AMARAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, à servidora Michele dos Santos Assis do Amaral, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV 849/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.655, em 30 de outubro de 2024 (pç. 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019) e art. 26, §2º, inciso II, da EC 103/2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 432/SUGESP/SED-MS/2024 (pç. 10):



| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias | 3.366 (três mil, trezentos e sessenta e seis) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2666/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8545/2023

PROTOCOLO: 2267868

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JAIRO LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Jairo Lopes, na condição de cônjuge da servidora Inês Carla Pereira Lopes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” AGEPREV n. 670, de 03 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.202, de 04/07/2023 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia ao favorecido, considerando que o dependente possui mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de maio de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8691/2023

PROCOLO: 2268609

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA GÓES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev à servidora Maria de Fátima Góes, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 25), pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



O direito que a ampara é previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V; §4º, incisos I, II e III; §5º e art. 7º, inciso I; art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V; §4º, incisos I, II e III; §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo nº 29/060290/2021).

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV 734/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.226, de 27 de julho 2023 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 284/2023 acostada (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|---|
| 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias. | 10.669 (dez mil seiscentos e sessenta e nove) dias. |

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8801/2023

PROTOCOLO: 2269219

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MAURO CEZAR BARBOSA LEVERMANN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, ao servidor Mauro Cezar Barbosa Levermann, ocupante do cargo de Policial Penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 13) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 10º, §1º, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020; art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019; art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria 0739/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.226, em 27 de julho de 2023 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição 34/2023 (pç. 7):

| QUANTIDADE DE ANOS | QUANTIDADE DE DIAS |
|--|--|
| 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias | 14.369 (quatorze mil trezentos e sessenta e nove) dias |

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012(LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2658/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9421/2023

PROTOCOLO: 2273791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE





BENEFICIÁRIA: YOSITAKA MORIYAMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev ao beneficiário Yositaka Moriyama, na condição de cônjuge, da servidora Mika Moriyama, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da força tarefa – atos de concessão (pç. 15) manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto com fundamento nos art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV 808 de 11 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.241 de 14/8/2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos (pç. 11), conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2679/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9423/2023



PROTOCOLO: 2273793

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARLI BROWU MARTINS FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Marli Browu Martins Fernandes, na condição de cônjuge do servidor José Edison Fernandes, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 49-A, §1º e §2º, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei nº 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 15.655/2021, a contar de 1º de junho de 2023 (Processo nº 77/007821/2023).

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” AGEPREV nº 807/2023, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.241, de 14 de agosto de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2051/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1654/2023
PROTOCOLO: 2229548
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MATERIAIS ESCOLARES. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGULARIDADE COM RESSLAVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n. 100/2012, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais escolares para a Rede Municipal de Ensino de Sonora/MS, conforme previsto no edital do certame.

A Divisão de Fiscalização analisou os autos e concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento, destacando a observância dos princípios da **legalidade, isonomia e economicidade**.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela igualmente pela regularidade com ressalva do certame, acompanhando o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório **pregão presencial nº 100/2022**.

O procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com as disposições da **Lei nº 14.133/2021** e da legislação correlata. Foram observados os seguintes aspectos fundamentais:

2.1 Publicação do edital

O instrumento convocatório foi devidamente publicado, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência, conforme disposto no **art. 54 da Lei nº 14.133/2021**. A ampla divulgação possibilitou a participação de um número adequado de licitantes, garantindo a competitividade do certame (peça 14).

2.2 Estudo técnico preliminar

Nos termos do **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, foi elaborado estudo técnico preliminar, justificando a necessidade da contratação e detalhando as especificações do objeto, com o intuito de garantir a **economicidade e a eficiência da aquisição** (peças 1-3).

2.3 Pesquisa de preços

Realizada conforme o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, a pesquisa de preços utilizou fontes de referência compatíveis com a realidade de mercado, incluindo contratações anteriores da Administração Pública e cotações diretas junto a fornecedores, assegurando a adequação dos valores estimados (peça 8).

2.4 Termo de referência

Elaborado em consonância com o **art. 6º, inciso XXIII**, e o **art. 40 da Lei nº 14.133/2021**, o termo de referência definiu as especificações detalhadas do objeto, requisitos de execução, prazos de entrega e critérios de aceitação dos produtos (peça 5).

2.5 Sessão pública e julgamento das propostas



A sessão pública do pregão eletrônico seguiu os preceitos estabelecidos no **art. 56 da Lei nº 14.133/2021**, assegurando a observância do critério de **menor preço** e garantindo a imparcialidade no julgamento das propostas.

2.6 Habilitação dos licitantes

A análise da documentação de habilitação foi conduzida conforme os critérios definidos no edital, respeitando os requisitos estabelecidos nos **arts. 62 a 68 da Lei nº 14.133/2021**. Todos os licitantes habilitados comprovaram sua **regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira** (peças 15-16).

2.7 Homologação e adjudicação

Após a conclusão da fase de lances e da análise das propostas e da documentação, a adjudicação do objeto foi realizada ao licitante vencedor, e a homologação do certame foi devidamente formalizada pela autoridade competente, conforme preceitua o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (peças 19 e 21).

Os atos do pregoeiro e da comissão de licitação foram formalizados corretamente, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

2.8 Da ressalva

Os apontamentos técnicos realizados pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação são procedentes, notadamente quanto à falha na técnica utilizada para a estimativa da demanda no estudo técnico preliminar, que se baseou apenas no número de alunos matriculados e em contratações anteriores.

A impropriedade, embora não comprometa a legalidade do certame, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento na metodologia adotada. O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento, opinando pela regularidade com ressalva e recomendando providências corretivas ao jurisdicionado.

Assim, acolhe-se a ressalva apontada, sem prejuízo da validade do procedimento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2022, celebrado pelo Município de Sonora-MS, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, incisos I e II, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado e seu sucessor que, nas futuras contratações, aperfeiçoe a metodologia utilizada para a estimativa da demanda, com base em critérios técnicos mais abrangentes e alinhados aos princípios da eficiência e da economicidade;

III – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É da Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
REALTOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3343/2024

PROTOCOLO: 2322521



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: MARILZA ANTONIA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Marilza Antônia Ferreira, na condição de cônjuge do servidor Mauricio Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0245/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.463, em 11/04/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o benefício será concedido de forma vitalícia à favorecida, considerando que a mesma possui mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, nos termos da legislação vigente.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, "a", art. 44, "caput", art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto n. 15.655/2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

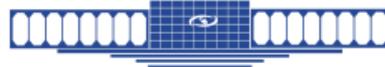
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3345/2024

PROTOCOLO: 2322528





ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: GENI DA SILVA YOSHIDA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Geni da Silva Yoshida, na condição de cônjuge do servidor Mario Yoshida, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0246/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.463, de 11 de abril de 2024 (peça 13), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, 49-A, § 1º e § 2º e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e do Decreto 15.655/2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2665/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3840/2024

PROTOCOLO: 2328367

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE





ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GABRIEL JESUS DA ROCHA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Gabriel Jesus da Rocha Silva, na condição de filho do servidor José Geraldo da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0268, de 19 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.472, de 22/04/2024 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O benefício cessará com 21 (vinte e um) anos de idade e o direito que a ampara está previsto no art. 13, II, art. 31, II, alínea "a", art. 44-A, "caput", §1º, art. 45, II e art. 50-A, §1º, III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 04 de março de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 64/2025

PROTOCOLO: 722229

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES

TIPO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO



Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - USC – 4635/2025 (fl. 58), informando do falecimento do **Sr. Carlos Furtado Fróes**, ocorrido em 27/01/2018, consoante Certidão de Óbito de fl. 57.

No presente caso, conforme Decisão Simples nº 00/0299/2001 (fl. 16/17), foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento no art. 197, XIII, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998) multa regimental equivalente a 50 UFERMS em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública, gerando-se a CDA 11019/2002.

Embora a CDA tenha sido dada por prescrita (fl. 47/48), o débito por ela representado ainda perdura, conforme se denota da decisão de fl. 53/54, no qual se determinou o arquivamento do presente processo sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

No entendimento do Professor Fabio Medina Osório, o princípio da pessoalidade da pena se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório, sendo um desdobramento do princípio da culpabilidade.

Mesmo entendimento é o sedimentado por este Tribunal de Contas, como se denota dos julgados constantes nos Acórdãos – AC00 - 1836/2022, Processo TC/MS :TC/7676/2014 e AC00 - 1625/2023, Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de fl. 16/17), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11019/2002, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Carlos Furtado Fróes**, no processo TC/3057/2001.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11019/2002, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/460/2025

PROCOLO: 2397929

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO:

TIPO PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende, aprovado em concurso público e nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Portaria 'P' nº 112/2024.

Ao examinar os documentos, a controladoria concluiu pelo registro do ato de admissão, em consonância com a ordem classificatória e conforme a anulação de desclassificação do candidato do certame (fls.44-48, autos físicos).

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o **Parecer n. 2590/2025**, no qual entendeu pelo **Registro do ato de admissão** (fls.49-50, autos físicos).





É relatório.

DECISÃO

Contata-se que a contratação do servidor foi realizada em cumprimento a uma decisão judicial proferida nos atos de número 0816037-95.2019.8.12.0001. Essa decisão declarou, de forma definitiva, a nulidade das questões 85 e 91 do exame para o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo do TCE/MS. Além disso, determinou a recontagem dos pontos do candidato nomeado, sua reclassificação e, caso fosse aprovado, as providências subsequentes necessárias.

Ademais, está anexado nos autos nº 002/2024, que republica o Edital nº 6/2015, referente ao resultado final do concurso (fls.10-16). Também estão inclusos a portaria 'P' nº 112/2024 (fl.21), os documentos exigidos para ingresso na Administração Pública Estadual por meio de nomeação em cargo efetivo (fls.22-30), os Termos de Posse e de Exercício (páginas 32 e 33, respectivamente), documentos pessoais (fl.40) e o comprovante de escolaridade (fl.42, autos físicos).

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Admissão do Sr. Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende no Cargo efetivo de auditor de Controle Externo**, com fundamentos na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 7305/2025

PROCESSO TC/MS : TC/7729/2024
PROTOCOLO : 2380314
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO) : ELAINE APARECIDA SOLIGO E OUTROS
DENISE C. A. BENFATTI (OAB/MS 7311)
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se às fls. 1188-1190, que foi requerida pela jurisdicionada Elaine Aparecida Soligo a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a fl. 1135.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (01/04/2025, fl. 1142), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018¹, a interessada apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

¹ Alteração publicada no Diário Oficial n. 3848, de 05 de setembro de 2024, pág. 2.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 7125/2025

PROCESSO TC/MS : TC/1887/2023
PROTOCOLO : 2230353





ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS : ANTONIO DE PADUA THIAGO e MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Antônio de Padua Thiago e Márcia Regina do Amaral Schio, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 417/420), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **31/03/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 1158/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 7131/2025

PROCESSO TC/MS : TC/4867/2024
PROTOCOLO : 2334738
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS : VALDECY PEREIRA DA COSTA e RODRIGO BARBOSA DE FREITAS
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Valdecy Pereira da Costa e Rodrigo Barbosa de Freitas, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 269/277), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **31/03/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 1956/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 7136/2025

PROCESSO TC/MS : TC/5939/2023
PROTOCOLO : 2249456
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL e JANE PAULA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Maycol Henrique Queiroz, Tanandra Aparecida Souza Paula Leal e Jane Paula da Silva, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 351/355), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **31/03/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP- G.RC – 1457/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.



**Publique-se**

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

*(Assinado digitalmente)*Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete***DESPACHO DSP - G.RC - 7476/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/7620/2024
PROTOCOLO : 2379246
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS : CASSIANO ROJAS MAIA e ANGELO CHAVES GUERREIRO
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Cassiano Rojas Maia e Angelo Chaves Guerreiro, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 54/57), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhes 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir de **02/04/2025**, para apresentarem defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 1041/2025, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

*(Assinado digitalmente)*Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
*Chefe de Gabinete***DESPACHO DSP - G.RC - 7243/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1099/2025
PROTOCOLO: 2678347
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Nova Andradina/MS, **Pregão Eletrônico nº 014/2025**, visando à aquisição de gêneros alimentícios, não perecíveis, para composição da alimentação escolar.

Em sede de análise prévia, a equipe técnica da Divisão de Educação informou que o referido pregão já foi objeto de análise nos autos TC/865/2025, remetendo o feito a este Relator, nos termos da ANA n. 2063/2025.

Diante disso, considerando que os presentes documentos se encontram duplicados, inclusive com análise nos autos TC/865/2025, determino o arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento na redação do art. 152, e art. 4, inciso I, alínea “f”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DESPACHO DSP - G.RC - 7246/2025

PROCESSO TC/MS: TC/806/2025

PROTOCOLO: 2410094

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Nova Andradina/MS, **Pregão Eletrônico nº 014/2025**, visando à aquisição de gêneros alimentícios, não perecíveis, para composição da alimentação escolar.

Em sede de análise prévia, a equipe técnica da Divisão de Educação informou que o referido pregão já foi objeto de análise nos autos TC/865/2025, remetendo o feito a este Relator, nos termos da ANA n. 2164/2025.

Diante disso, considerando que os presentes documentos se encontram duplicados, inclusive com análise nos autos TC/865/2025, determino o arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento na redação do art. 152, e art. 4, inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 7168/2025

PROCESSO TC/MS: TC/813/2025

PROTOCOLO: 2410101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Nova Andradina/MS, **Pregão Eletrônico nº 08/2025**, a qual objetiva contratar empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos matriculados na rede pública de ensino, residentes na zona rural.

Durante a análise inicial, a equipe técnica da Divisão de Educação informou que o referido pregão já foi objeto de análise nos autos TC/344/2025, remetendo o feito a este Relator, nos termos da ANA n. 1722/2025.

Diante disso, considerando que os presentes documentos já foram encaminhados, encartados nos autos TC/344/2025, determino o arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 4, inciso I, alínea "f", da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' N.º 290/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **RAMAO LOPES DUTRA, matrícula 869**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 19/03/2025 a 17/04/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 291/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 22/04/2025 a 01/05/2025, em razão do afastamento legal do servidor **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 292/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, da Controladoria, no interstício de 22/04/2025 a 26/04/2025, em razão do afastamento legal da servidora **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 293/2025, DE 02 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 10 (dez) dias, de 19/03/2025 a 28/03/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 294/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retificar o período de férias do Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, matrícula 10129**, constante na PORTARIA 'P' N.º 279/2025, de 31 de março de 2025, publicada no DOE nº 4012, de 01 de abril de 2025, para os intervalos de 10/04/2025 a 16/04/2025 e 22/04/2025 a 30/04/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 295/2025, DE 03 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo - TCCE 400, no período de 20 (vinte) dias, de 11/03/2025 a 30/03/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão**Extrato de Contrato****PROCESSO TC-CO/0105/2025
CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2024**

PARTES: Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TCE/MS e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

OBJETO: Estabelecer a cooperação e a colaboração mútua entre o Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TCE/MS e a ATRICON para viabilizar a contratação de prestação de serviços de pesquisa de opinião pública, compreendendo o planejamento, a elaboração de questionário, a coleta de dados, a análise dos achados, a elaboração e a apresentação de resultados, acerca da percepção da sociedade, de gestores públicos, dos meios de comunicação e de outros atores institucionais sobre a imagem e a função dos Tribunais de Contas, a ser realizada de forma amostral, visando, a partir dos resultados evidenciados, adotar as ações necessárias à modernização, ao aprimoramento e à melhoria da imagem dos órgãos de controle externo brasileiro, conforme detalhado neste instrumento.

PRAZO: 12(doze) meses.

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Edilson Silva

DATA: 26/03/2025.

